



MINAS GERAIS

Comissão de
Direito Tributário

CARTILHA ORIENTAÇÕES TRIBUTÁRIAS A ADVOGADOS

TRIÊNIO 2019/2021

CONSELHO OAB/MG

PRESIDENTE	Raimundo Cândido Júnior
VICE-PRESIDENTE	Helena Edwirges Santos Delamonica
SECRETÁRIO GERAL	Adriano Cardoso da Silva
SECRETÁRIA GERAL ADJUNTA	Valquiria Valadão
TESOUREIRO	Alexandre Figueiredo de A. Urbano
TESOUREIRO ADJUNTO	Fabricio Souza Cruz Almeida
DIRETOR INSTITUCIONAL	Marco Antonio Oliveira Freitas
DIRETOR DE APOIO AS SUBSEÇÕES	Raimundo Candido Neto

COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA OAB/MG

PRESIDENTE	João Paulo Fanucchi de Almeida Melo
VICE-PRESIDENTE	Juliana Frederico Fontes
SECRETÁRIA-GERAL	Daniela Dias
SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO	Carlos Alberto Moreira

COMITÊ DE ELABORAÇÃO DA CARTILHA

Ana Carolina Barbosa
Daniel Pereira Artuzo
João Paulo Fanucchi de Almeida Melo
Kíssyla Contarini Faria
Rhafael Frattari

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
1. REGISTRO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS	5
2. TRIBUTAÇÃO DA ADVOCACIA	6
2.1. SOCIEDADES DE ADVOGADOS	6
2.1.1. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ	6
2.1.2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL	8
2.1.3. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	8
2.1.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	8
2.1.5. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	9
2.1.6. SIMPLES NACIONAL	10
2.2. TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA APLICADA À ADVOCACIA	11
2.2.1. TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) AUTÔNOMO(A)	11
2.2.1.1. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF	12
RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO (RPA)	14
2.2.1.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS	15
2.2.1.3. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	16
2.2.2. TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) ASSOCIADO(A)	16
2.2.3. TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) EMPREGADO(A)	17
2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	18
2.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18

INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Brasileiro, como bem se sabe, é um dos mais complexos do mundo. Justamente por este motivo, é comum que cidadãos encontrem dificuldades na interpretação de normas tributárias em vigência, bem como quais são os tributos incidentes sobre as atividades profissionais que desempenham.

Atenta a tal realidade, a Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil elaborou a presente Cartilha de Orientações Tributárias, compilando informações relevantes sobre o assunto, das quais o(a) advogado(a) mineiro(a) deve ter ciência no desempenho de suas atividades. Espera-se que o presente

material os auxilie na tomada de decisões que podem ter impacto tributário relevante.

Confira o vídeo introdutório, que pode ser acessado através do QR Code abaixo.



1. REGISTRO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Desde 2017, a OAB/MG integra a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), motivo pelo qual centraliza a responsabilidade pelo registro de sociedades de advogados, realizando a liberação de CNPJ e legalização da pessoa jurídica em um só lugar.

Os primeiros passos do processo de registro de nova sociedade de advogados são a realização de consulta de viabilidade da denominação social perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como obtenção de Documento Básico de Entrada (DBE) da Receita Federal. Ambos os procedimentos devem ser feitos pela internet, através dos links <https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/viabilidade/> e <https://www38.receita.fazenda.gov.br/redesim/>, respectivamente.

Em sequência, deve-se elaborar contrato social em observância ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94),

ao Regulamento Geral do Estatuto da OAB e à Instrução Normativa 03/2006, do Conselho Secional.

Caso se intente constituir sociedade unipessoal de advocacia, deve ser observado também o **Provimento 170/2016**, do Conselho Federal da OAB. Caso se pretenda constituir sociedade de advogados, o **Provimento** a ser observado é o **de nº 112/2006**.

O contrato social deve ser formalizado em quatro vias, que, juntamente com os documentos obtidos no primeiro passo, devem ser protocolizados na OAB/MG. Além disso, deve ser realizado, no ato do protocolo, o pagamento de Taxa Administrativa de registro.

O protocolo pode ser realizado, se em Belo Horizonte, na sede da OAB/MG ou no DAAC. No interior, a entrega dos documentos pode ser realizada nas subseções, ou pelos Correios, com envio para o endereço: - *Rua Albita, 250 - Cruzeiro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30310-160 - Sociedade dos Advogados.*

Importante ressaltar que a OAB/MG não cobra anuidade das sociedades de advogados e todos os sócios devem ser inscritos na OAB/MG e estarem em dia com a anuidade.

A OAB/MG, por intermédio da Comissão de Sociedades de Advogados, procederá à análise da documentação

apresentada e notificará o advogado no caso de eventuais irregularidades. A resposta é obtida em até 15 (quinze) dias úteis.

No caso de dúvidas e esclarecimentos adicionais, recomenda-se que seja consultada a Comissão de Sociedades de Advogados.

2. TRIBUTAÇÃO DA ADVOCACIA

2.1. SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Como pessoas jurídicas, as sociedades de advogados são contribuintes de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias e ISSQN, nos termos abaixo expostos. Ainda, são contribuintes de taxas de combate ao incêndio, de competência estadual, e taxas municipais¹. Há que se destacar que às Sociedades Unipessoais de Advogados devem ser aplicadas as mesmas regras presentes neste capítulo.

2.1.1. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ

O primeiro tributo exposto, incidente sobre o lucro líquido auferido por pessoas jurídicas, pode ser apurado sob duas principais sistemáticas diferentes: com base no lucro real e no lucro presumido.

Em linhas gerais, a tributação pelo **lucro real** tem por base de cálculo o lucro efetivamente auferido pelo contribuinte, dimensionável pela apuração de receitas e dedução de

¹ Por se tratar de cartilha formulada no plano estadual, não se traz comentários sobre tributos municipais. Recomenda-se que a Comissão de Direito Tributário da Subseção seja consultada ou a Prefeitura local. Eventualmente, a Comissão de Direito Tributário da OAB/MG poderá ser consultada por meio do seu email institucional.

despesas necessárias ao desempenho das atividades previstas no contrato social. É possível, ademais, que se deduza impostos e prejuízos acumulados.

A alíquota cabível é de 15%, que poderá ser acrescida do adicional de 10%, caso seja superado o valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) trimestrais.

Trata-se de sistemática de apuração complexa e que exige do contribuinte alto nível de organização contábil.

Considerando o universo de sociedades de advogados existentes no País, pode-se atestar que poucas aderiram à sistemática do lucro real. Isso se deve, principalmente, a dois motivos: (i) restrições de dedutibilidade que economicamente não se igualam à presunção legal, ou seja, o lucro obtido supera 32% da receita operacional obtida; (ii) complexidade do próprio sistema.

Justamente por isso, no âmbito da atividade de escritórios de advocacia, a opção tende a ser pela apuração do IRPJ com base no **lucro presumido**, por representar, normalmente, economia tributária e menor rigor para escrituração contábil. Tal regime

é opcional àqueles que auferiram receita bruta inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais, ou R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais, nos termos do art. 14 da Lei 9.718/1998.

Pela sistemática do lucro presumido, a base de cálculo é obtida aplicando-se percentual legal sobre a receita bruta auferida no período de apuração (trimestral). Nos termos da Lei nº 9.249/95, art. 15, §1º, III, alínea 'a", o percentual de presunção aplicável às sociedades de advogados é de 32% sobre o seu faturamento.

A alíquota do IPRJ é de 15%, sendo devido adicional de 10% (AIR) sobre valores que excederem R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês de apuração ou 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre.

Deve-se ressaltar que, em que pese não ser obrigatória a manutenção de escrita contábil em consonância com a legislação específica aos optantes pelo lucro presumido, sua realização torna-se interessante para fins de distribuição de lucros. Isso porque, caso não haja escrituração contábil formal e em obediência a normas contábeis, a distribuição é limitada ao

percentual de presunção legal aplicável à atividade (32%), descontados os tributos recolhidos. Se a sociedade possuir escrituração detalhada, poderá promover a distribuição do lucro contábil, que tende a ser maior do que o lucro presumido.

2.1.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

A base de cálculo da contribuição é a mesma do IRPJ: lucro, apurado sob a sistemática do lucro real ou presumido, com a mesma aplicação de percentual de presunção – 32%. A alíquota aplicável é de 9%, nos termos da Lei 7.689/1988.

Para a CSLL, não há recolhimento de adicional de alíquota.

2.1.3 CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A depender da opção realizada pela sociedade de advogados no que diz respeito à apuração do IRPJ (lucro real ou presumido), a modalidade de recolhimento do PIS e da COFINS é variável.

Caso a sociedade tenha por opção

de apuração o lucro presumido, o PIS e a COFINS devem ser recolhidos na modalidade cumulativa, apresentando alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o faturamento bruto, que constitua receita própria.

Caso a sociedade recolha o IRPJ pelo lucro real, deve apurar as referidas contribuições na modalidade não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, incidentes sobre seu faturamento bruto. Neste cenário, é permitida a utilização de créditos decorrentes da aquisição de insumos essenciais à atividade.

2.1.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

A sociedade de advogados deve recolher a contribuição ao INSS com alíquota de 20% sobre a folha de salários. Neste caso, devem ser consideradas importâncias pagas a todos os profissionais, sendo sócios (pelo pagamento a título de pró-labore), associados, autônomos ou empregados. Importante registrar que compõe a base de cálculo as importâncias pagas também a colaboradores não advogados, como, por exemplo, aqueles que atuam nas

áreas administrativa, financeira, de gestão etc.

Além disso, sobre a mesma base de cálculo também devem ser recolhidos 2,5% a título de contribuição previdenciária para terceiros (Sesc 1,5% + Senac 1,0%, dentre outros) e 1% a título de SAT/RAT (contribuição em função do risco de acidente de trabalho, que incorpora o Seguro contra Acidentes de Trabalho).

Após a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, pela OMS, em 30/01/2020, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN –, formalizada na Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, em 03/02/2020, que declararam a pandemia da COVID-19, medidas tributárias foram determinadas pelo governo federal, como forma de auxílio ao desempenho de atividades no período de crise. Dentre elas, encontra-se a Medida Provisória 932/2020, que determinou a redução de alíquotas das contribuições pagas a terceiros. Assim, tais contribuições passaram a vigorar com alíquotas de 0,75% para o Sesi e de 0,5% para o Senac, até o

dia 30 de junho de 2020.

2.1.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Em Belo Horizonte, as sociedades de advogados organizadas como sociedades profissionais podem recolher o ISSQN mensalmente, conforme tabela abaixo, que varia segundo o número de profissionais que prestam serviços em nome da sociedade:

NÚMERO DE PROFISSIONAIS	VALOR POR PROFISSIONAL
Primeiros 5 profissionais	R\$192,28
6º ao 10º profissional	R\$288,43
11º ao 20º profissional	R\$384,58
A partir do 21º profissional	R\$480,72

A tabela acima colaciona informações atinentes ao Município de Belo Horizonte, no ano de 2019. O valor do imposto deve se limitar ao percentual de 5% da receita bruta mensal do escritório.

Por tratar-se de tributo de competência municipal, deve ser observada a legislação do município em que

estiver estabelecida a sociedade de advogados. Por isso, sugere-se atenção à nota de rodapé 01.

2.1.6. SIMPLES NACIONAL

Com a edição da Lei Complementar 147/2014, os serviços advocatícios passaram a integrar o rol de atividades que ensejam a opção de recolhimento de tributos pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar 155/2016.

O SIMPLES NACIONAL representa forma unificada de tributação

dispensada a microempresas e empresas de pequeno porte, desde que se mantenham dentro do limite legal de faturamento e cumpram regras legalmente previstas.

Os serviços advocatícios foram incluídos no Anexo IV da Lei Complementar 123/06, nos termos de seu artigo 18, parágrafo § 5º-C, alínea VII, sendo aplicáveis as alíquotas nele previstas sobre a receita bruta da sociedade de advogados. Além disso, devem ser computadas no cálculo as deduções legalmente permitidas, constantes da mesma tabela, a seguir.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Caso se opte pelo regime de tributação oferecido pela legislação citada, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e ISSQN podem

ser recolhidos de forma unificada na modalidade do SIMPLES NACIONAL.

É importante registrar que, uma vez

escolhida a sistemática do SIMPLES NACIONAL, não se admite o direito de recolher o ISSQN fixo por profissional – passa-se ao recolhimento pela alíquota normal, aplicável segundo a legislação de cada Município. Além disso, se o faturamento bruto anual da sociedade for superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), tal imposto passa a não mais integrar a tributação unificada, devendo ser recolhido separadamente, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar 123/06.

A contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sobre o pró-labore e a terceiros também devem ser recolhidas separadamente, nos termos do art. 13, VI, da LC 123/06.

Os escritórios de advocacia aderentes ao SIMPLES NACIONAL devem obedecer aos requisitos de inclusão e de exclusão do programa, inclusive no que se relaciona aos limites de faturamento bruto anual, que, atualmente, é de R\$ 4,6 milhões.

Apesar de aparentemente representar economia tributária, a adesão ao regime de tributação unificado por escritórios de advocacia, muitas vezes, não é vantajosa. Assim, devem ser analisadas variáveis como faturamento bruto,

número de sócios e volume da folha de pagamentos, para que se proceda ao exame individualizado do melhor regime tributário a ser adotado.

Preliminarmente, sugere-se às Sociedades de Advogados que faturem mais R\$1,8 milhão ao ano verificarem, caso a caso, a (des)vantagem de ingressar ou permanecerem no SIMPLES NACIONAL. É possível que o ingresso na sistemática do lucro presumido seja mais interessante.

2.2. TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA APLICADA À ADVOCACIA

2.2.1 TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) AUTÔNOMO(A)

Na condição de profissionais liberais que exercem a advocacia sem qualquer vínculo a sociedades de advogados, órgão ou empresa pública e privada, os(as) advogados(as) autônomos(as) são remunerados pela percepção de honorários convencionais (contratuais ou de sucumbência), o que configura hipótese de incidência de tributos federais e municipais. No tocante

aos honorários de sucumbência, os valores são retidos na fonte, seguindo a sistemática da tabela progressiva, a ser apresentada a seguir.

Não há incidência das contribuições do PIS, COFINS e CSLL neste cenário.

Preliminarmente, há que se consignar que a carga tributária suportada pelo profissional autônomo é elevada. Se o(a) advogado(a) autônomo(a) tem o rendimento mensal de R\$4.000,00, por exemplo, com custo operacional de R\$350,00, terá impacto tributário de quase R\$900,00 (considerando a contribuição de 11% para o INSS e o valor de ISSQN atualmente praticado pelo Município de Belo Horizonte).

2.2.1.1. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

O recebimento de honorários por profissionais liberais, contratuais ou sucumbenciais, enseja o recolhimento mensal do Imposto de Renda, em apuração a ser realizada pelo programa do Carnê Leão, disponibilizado anualmente pela Receita Federal, até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento. Através da utilização do livro caixa, o profissional deve computar sua receita

no mês, promovendo a dedução das despesas necessárias à realização de seu trabalho, como as seguintes:

- I – remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, acrescida dos encargos trabalhistas e previdenciários;
- II – emolumentos pagos a terceiros;
- III – despesas de custeio da atividade da advocacia.

Não são permitidas deduções relativas a:

- I – quotas de depreciação das instalações, máquinas, equipamentos, móveis e arrendamento/leasing;
- II – despesas de locomoção e transporte;

Promovidas as deduções legalmente permitidas, o imposto a pagar deve ser calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas legalmente previstas. Observe-se o quadro a seguir, que apresenta as aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2019, exercício de 2020:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

O livro caixa poderá ser apurado através do sistema disponibilizado pela Receita Federal ou por outro sistema de escrituração fiscal de preferência do contribuinte, mas em quaisquer dos dois casos é obrigatório o arquivamento de toda a documentação comprobatória das receitas auferidas e despesas deduzidas.

O contribuinte submetido à apuração do imposto pelo Carnê Leão também deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual até o último dia útil de abril, exportando os dados de um programa para o outro. A apuração resultará em imposto a pagar ou imposto a ser restituído, conforme o caso.

Cumprе ressaltar que o profissional autônomo deve adotar rigoroso controle sobre a percepção de

honorários contratuais e sucumbenciais, bem como em relação a todos os valores que eventualmente transitem por sua conta bancária, mas sejam de titularidade de terceiros (como o reembolso de custas e demais despesas processuais, pertencentes ao cliente). Deve arquivar documentação comprobatória idônea, uma vez que os valores não incluídos na declaração podem ser tributados como omissão de receita.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO (RPA)

É formalizado pelo Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), que deve ser impresso em duas vias, uma a ser entregue ao tomador dos serviços advocatícios, e outra, que fica em poder do(a) advogado(a) autônomo(a).

O recibo deve conter informações específicas, nos termos do modelo abaixo:

Recibo de Pagamento Autônomo (RPA)

Nome da Sociedade: _____

1ª Via

CNPJ: _____

Rec. nº ou mês/ano: ____ / ____

Recebi, da sociedade acima identificada, a importância de R\$ _____, pela prestação de serviços. Será efetuada a retenção do INSS devido, bem como informado em GFIP.

Informações para dedução do IRPF

Pensão alimentícia _____ R\$

Dependentes __ x R\$ _____ R\$

Cálculo do INSS

Base de cálculo _____ R\$

Alíquota _____ R\$

Valor a recolher _____ R\$

Cálculo do IRRF

Base de cálculo _____ R\$

Alíquota _____ R\$

IR calculado _____ R\$

Parcela dedutível _____ R\$

Valor a recolher _____ R\$

Identificação

Nome do prestador: _____

Inscrição INSS/PIS: _____

Especificações

Valor dos serviços _____ R\$

Descontos

INSS Retido _____ R\$

ISS alíquota % _____ R\$

IRRF _____ R\$

Líquido a receber _____ R\$

Recibo

Local: _____

Data: ____ / ____

Competência: _____

Assinatura Prestador de Serviços: _____

É importante destacar que o RPA é utilizado como documento comprobatório de pagamentos realizados ao advogado autônomo, por tomadores de serviço, ao promoverem suas declarações de Imposto de Renda. Assim, recomenda-se a realização de contabilidade pormenorizada por parte do profissional autônomo, para que se evite eventuais autuações por omissão de receita, ante o cruzamento de dados cada vez mais apurado, realizado pela Receita Federal do Brasil.

2.2.1.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS

O trabalhador autônomo é considerado contribuinte individual no tocante à contribuição previdenciária ao INSS prevista no art. 195, II, da Constituição Federal.

Em relação aos serviços prestados a pessoas físicas, o valor percebido a título de honorários pactuados, por sua vez, está sujeito à incidência da contribuição sob a alíquota de 20%, limitando-se ao teto da Previdência que, em 2020, corresponde a R\$6.101,06. Portanto, a contribuição máxima para o exercício atual é de R\$1.220,21.

Alternativamente, o contribuinte

pode fazer opção pelo Plano Simplificado de Previdência e recolher a contribuição sob a alíquota de 11% do salário mínimo, o que retira dele a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição e faz com que o benefício da aposentadoria fique limitado ao salário mínimo. Nesse cenário, o valor é de R\$114,95 em 2020, aplicável exclusivamente aos contribuintes individuais que não prestem serviço a pessoas jurídicas. A opção pode ser feita pela alteração no código de pagamento no momento de se preencher a Guia da Previdência Social – GPS.

Caso o contribuinte queira migrar do Plano Simplificado para o Plano Normal da Previdência, deve se dirigir a uma Agência do INSS para apuração dos valores a serem recolhidos, que serão correspondentes à diferença da alíquota (9% sobre o valor do salário mínimo vigente à época de cada recolhimento), acrescida de juros moratórios.

A prestação de serviços a pessoas jurídicas promove a incidência da contribuição ao INSS retida na fonte, à alíquota de 11% sobre o valor dos honorários percebidos como contraprestação pelo serviço. Caso o(a)

advogado(a) seja optante da alíquota de 20% (Plano Normal), deve promover o recolhimento dos 9% remanescentes, por conta própria.

Além disso, deve-se destacar que, do ponto de vista da pessoa jurídica contratante, deve ser recolhida a Contribuição ao INSS prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição Federal, à alíquota de 20% sobre o total pago ao(à) advogado(a) autônomo(a).

2.2.1.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Segundo a legislação do município de Belo Horizonte, o profissional autônomo deve recolher a importância trimestral de R\$238,20 (duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), devendo, ademais, se cadastrar no portal virtual da Prefeitura.

Por tratar-se de imposto municipal, o(a) advogado(a) autônomo(a) deve manter-se atento às especificidades da legislação local.²

2.2.2 TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) ASSOCIADO(A)

Ao se vincular a uma sociedade de

advogados sem ser considerado sócio, e sem que haja vínculo empregatício, o(a) advogado(a) associado(a) é remunerado segundo as regras estabelecidas no contrato de associação ao escritório em questão, pelo recebimento de participação nos honorários auferidos pela sociedade nos trabalhos em que o profissional desempenhar algum serviço.

Para fins de tributação, não existe a figura do advogado associado, sendo considerado um prestador de serviços autônomo. Assim, submete-se ao mesmo regime tributário dispensado a tais profissionais, devendo oferecer sua renda à tributação mensal pela alíquota progressiva do IRPF, através da utilização do programa do Carnê Leão.

Além disso, do ponto de vista de contribuições previdenciárias ao INSS também são aplicadas as mesmas regras, acima expostas: o(a) advogado(a) deve optar pelo recolhimento à alíquota de 20% ou 11% dos valores recebidos da sociedade de advocacia, promovendo o recolhimento da diferença, se for o caso. Da mesma forma, do ponto de vista da sociedade de advogados que celebra contrato

² Vide a nota de rodapé 01.

com o profissional associado, há o encargo de 20% sobre os valores a ele pagos, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal.

No tocante ao ISSQN, o advogado associado não terá quantias a recolher, considerando que a sociedade de advogados promoverá o recolhimento do imposto municipal, sob a sistemática de apuração variável segundo a quantidade de advogados vinculados.

Importante destacar que a figura do associado não se confunde com a de sócio, presente no contrato social como detentor de quotas e remunerado através de retiradas pró-labore e da distribuição de lucros e dividendos. Esses profissionais devem submeter os rendimentos pró-labore à tributação

do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, havendo ressalva que os lucros são distribuídos sem a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, e que tais valores não integram a base de cálculo do IRPF. Quanto à contribuição previdenciária ao INSS, também incide alíquota de 20% sobre o valor recebido a título de pro-labore.

2.2.3 TRIBUTAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) EMPREGADO(A)

Ao receber salário, o(a) advogado(a) está sujeito ao IRPF a ser apurado anualmente, segundo tabela progressiva. Em relação à contribuição ao INSS, deve-se promover o recolhimento como empregado, segundo a tabela progressiva a seguir, vigente para o exercício de 2020:

TABELA PARA EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota
Até 1.045,00	7,5%
De R\$1.045,01 a R\$2.089,60	9%
De R\$2.089,61 até R\$3.134,40	12%
De R\$3.134,41 até R\$6.101,06	14%

2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Especial atenção merece o tratamento tributário que deve ser conferido aos honorários advocatícios sucumbenciais. No tocante àqueles percebidos por advogados integrantes do quadro societário de escritórios de advocacia, observa-se dois cenários distintos, quanto à natureza do instrumento de mandato:

Se na procuração outorgada ao(à) advogado(a) não houver qualquer menção à sociedade de advogados da qual faça parte, presume-se que o profissional tenha sido contratado como advogado autônomo para a execução dos serviços, no termo da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça³. Assim, deve haver retenção na fonte dos tributos incidentes e os honorários devem ser levantados pelo advogado.

Se na procuração for indicada a sociedade de advogados, o levantamento pode ser feito em seu nome, culminando em tributação consideravelmente menor. Recomenda-se, portanto, que a procuração outorgada mencione informações sobre a sociedade de advogados, assim como o contrato de prestação de serviços.

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese estarem submetidas a uma gama maior de tributos em relação aos advogados autônomos, as sociedades de advogados não estão submetidas a uma carga tributária necessariamente maior. É possível que se admita que a carga tributária de um escritório optante pela sistemática do lucro presumido é menor do que aquela a que estão submetidos os advogados autônomos, em análise genérica. A tributação efetiva pela

3 RMS 57.744/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/06/2020; AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2009; AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2010; EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2014; AgInt no AREsp 1.185.317/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no REsp 1.395.585/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.354.565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; REsp 1.320.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.076.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012.

sistemática do lucro presumido gira em torno de 14%, enquanto que a dos profissionais autônomos pode chegar a 25%, aproximadamente.

Apesar da notória diferença, aparentemente, esse fato não é de conhecimento da maioria dos advogados mineiros. Segundo o levantamento feito pela OAB/MG, que divulgou, em 2019, o 15º Perfil das Espécies de Sociedades de Advogados no estado⁴, somente 17.189 profissionais (cerca de 14 % dos advogados ativos) integram sociedades de advogados em Minas Gerais.

Reitere-se, contudo, a importância de a sociedade de advogados ser

detalhadamente assistida por profissionais da contabilidade, haja vista que o número de obrigações acessórias a serem observadas é grande. Ao profissional autônomo, a mesma orientação deve ser dada, principalmente para que se evite autuações por omissão de receitas do profissional que tenha muitas fontes pagadoras.


A Comissão de Direito Tributário da OAB/MG reafirma a necessidade de cada cenário ser isoladamente analisado, de forma a se concluir pela melhor opção de tributação ao(à) advogado(a).

⁴ A íntegra do levantamento pode ser acessada no link: <https://www.oabmg.org.br/Areas/Sociedade/doc/15PerfilDasSociedadesdeAdvogadosout2019.pdf>



MINAS GERAIS

Comissão de
Direito Tributário

 [tributariooabmg](https://www.facebook.com/tributariooabmg)

 [tributariooabmg-cdt-oab-mg-59691b196](https://www.linkedin.com/company/tributariooabmg-cdt-oab-mg-59691b196)

 [tributariooabmg](https://www.instagram.com/tributariooabmg)